

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: RE Nº 58738 - RECURSO ELEITORAL UF: SP 141ª ZONA ELEITORAL
 Nº ÚNICO: 58738.2012.626.0141
 MUNICÍPIO: TAUBATÉ - SP N.º Origem:
 PROTOCOLO: 4682462012 - 28/10/2012 17:09
 RECORRENTE: JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
 ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS
 ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
 ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO
 ADVOGADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
 ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO
 ADVOGADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO: GUILHERME PAIVA CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA: ESTAGIÁRIA LORENA GARRIDO BORGES
 RECORRENTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO
 RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO"
 ADVOGADO: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA
 ADVOGADA: ALINE PARRA DE SIQUEIRA
 ADVOGADA: ADRIANA ZERBINI MILITELLO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RECORRIDO: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO
 RECORRIDO: JOSÉ BERNARDO ORTIZ
 RECORRIDO: JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
 ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS
 ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
 ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO
 ADVOGADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
 ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO
 ADVOGADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO: GUILHERME PAIVA CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA: ESTAGIÁRIA LORENA GARRIDO BORGES
 RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO"
 ADVOGADO: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA
 ADVOGADA: ALINE PARRA DE SIQUEIRA
 ADVOGADA: ADRIANA ZERBINI MILITELLO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RELATOR(A): JUIZ ROBERTO MAIA FILHO
 ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
 LOCALIZAÇÃO: CS-COORDENADORIA DAS SESSÕES
 FASE ATUAL: 24/06/2014 15:29-Autos recebidos com relatório e determinação de encaminhamento à mesa.

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Andamentos

| Seção | Data e Hora | Andamento |
|--------|------------------|--|
| CS | 24/06/2014 15:29 | Autos recebidos com relatório e determinação de encaminhamento à mesa. |
| CS | 24/06/2014 15:27 | Recebido |
| GAB01 | 24/06/2014 15:08 | Enviado para CS. para providências |
| GAB01 | 07/03/2014 13:15 | Recebido |
| SJ-GAB | 07/03/2014 11:46 | Enviado para GAB01. CONCLUSÃO AO RELATOR JUIZ ROBERTO MAIA. |
| SJ-GAB | 06/03/2014 17:02 | Recebido |
| CPRO | 06/03/2014 13:08 | Enviado para SJ-GAB. para providências |
| CPRO | 28/02/2014 17:38 | Parecer da PRE :os documentos novos juntados aos autos não alteram em nada as conclusões expostas no parecer anterior. |
| CPRO | 28/02/2014 17:33 | Recebido |
| PRE | 28/02/2014 16:46 | Enviado para CPRO. para providências |
| PRE | 25/02/2014 17:36 | Recebido |

| | | |
|--------|------------------|---|
| CPRO | 24/02/2014 13:33 | Enviado para PRE. . |
| CPRO | 24/02/2014 12:56 | Certidão de que em 21/02/2014, decorreu o prazo para que os interessados se manifestassem em relação ao despacho de 11/02/2014. |
| CPRO | 14/02/2014 13:28 | Publicação em 14/02/2014 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP . Despacho de 11/02/2014. |
| CPRO | 11/02/2014 17:48 | Registrado Despacho de 11/02/2014. Determinando : em relação ao protocolado nº 213.510/2013, a manifestação da parte contrária. Após à PRE. |
| CPRO | 11/02/2014 16:19 | Recebido |
| SJ-GAB | 11/02/2014 15:37 | Enviado para CPRO. À CPRO, para providências. |
| SJ-GAB | 11/02/2014 15:36 | Recebido |
| GAB01 | 11/02/2014 15:02 | Enviado para SJ-GAB. para providências |
| GAB01 | 08/01/2014 14:25 | Recebido |
| SJ-GAB | 08/01/2014 13:16 | Enviado para GAB01. CONCLUSÃO AO RELATOR JUIZ ROBERTO MAIA. |
| SJ-GAB | 07/01/2014 16:27 | Recebido |
| CAD | 07/01/2014 16:14 | Enviado para SJ-GAB. PARA PROVIDÊNCIAS nesta data |
| CAD | 07/01/2014 14:25 | Redistribuição não automática. JUIZ ROBERTO MAIA. Renúncia do Titular. |
| CAD | 07/01/2014 14:17 | Recebido |
| CPRO | 20/12/2013 18:47 | Enviado para CAD. para providências |
| CPRO | 20/12/2013 17:52 | Certidão que, nos termos da Resolução TRE-SP nº 299/2013, foram suspensos em primeira e segunda instâncias, no âmbito da Justiça Eleitoral, os prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014. |
| CPRO | 20/12/2013 17:51 | Juntada do documento nº 213.510/2013 José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e outros apresentam documento novo. |
| CPRO | 20/12/2013 17:48 | (...) "Taubaté com tudo novo" e José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior. |
| CPRO | 20/12/2013 17:47 | Parecer da PRE pelo provimento do recurso apresentado pelo MPE, de forma a que seja julgado procedente o pedido da ação em relação ao representado José Bernardo Ortiz, aplicando-se a ele as sanções de conduta vedada. Ademais, deve ser reconhecida a inelegibilidade do vice-prefeito, Edson Aparecido de Oliveira e, finalmente, aplicada a multa também à coligação, no que atine a conduta vedada. Manifesta-se, por fim, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Edson Aparecido de Oliveira, Coligação (...) |
| CPRO | 20/12/2013 14:46 | Recebido |
| PRE | 20/12/2013 14:39 | Enviado para CPRO. para providências |
| PRE | 12/09/2013 17:26 | Recebido |
| CAD | 11/09/2013 17:56 | Enviado para PRE. Vista à PRE. |
| CAD | 11/09/2013 17:24 | Liberção da distribuição. Distribuição por prevenção em 11/09/2013 JUIZ PAULO GALIZIA |
| CAD | 11/09/2013 15:45 | Certidão: CERTIFICO QUE não inclui nestes autos a estagiária Damaris Lucia da Silva Pereira, constituída na procuração de fls. 1127, após ter acessado a página da Consulta de Inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de São Paulo, onde constatei que a situação da inscrição nº 175.839-E é "Inativo - Baixado". |
| CAD | 10/09/2013 15:40 | Autuado - RE nº 587-38.2012.6.26.0141 |
| CAD | 10/09/2013 15:00 | Recebido |
| SCPG | 09/09/2013 17:39 | Enviado para CAD. para providências |
| SCPG | 09/09/2013 17:38 | Recebido |
| ZE-141 | 03/09/2013 14:38 | Enviado para SCPG. PARA PROVIDÊNCIAS . |
| ZE-141 | 03/09/2013 14:37 | Certidão termo de remessa com 15 volumes e 2874 folhas para TRE/SP. |
| ZE-141 | 03/09/2013 14:35 | Cancelado o envio para SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL |
| ZE-141 | 03/09/2013 11:54 | Enviado para SCPG. PARA PROVIDÊNCIAS . |
| ZE-141 | 03/09/2013 11:49 | Juntada do documento nº 180.619/2013 |
| ZE-141 | 03/09/2013 11:48 | Certidão foram recebidos e juntados documentos originais ref. às fls. 2855 à 2864 recebidas por fax. |
| ZE-141 | 03/09/2013 11:34 | Juntada do documento nº 179.615/2013 |
| ZE-141 | 03/09/2013 11:31 | Juntada do documento nº 179.348/2013 |
| ZE-141 | 29/08/2013 14:12 | Publicação em 29/08/2013 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 162 Pag. 47. Despacho de 27/08/2013. |
| ZE-141 | 29/08/2013 14:11 | Certidão foi encaminhado despacho retro para publicação no DJE de 29/08/2013. |
| ZE-141 | 29/08/2013 13:16 | Recebidos os autos da MMª Juiza Eleitoral em 27/08/2013. |
| ZE-141 | 29/08/2013 13:15 | Registrado Despacho de 27/08/2013. Com despacho |
| ZE-141 | 29/08/2013 13:12 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 27/08/2013 |
| ZE-141 | 29/08/2013 13:10 | Interposto Recurso (Protocolo: 175.869/2013 de 26/08/2013 15:42:58). |
| ZE-141 | 29/08/2013 13:07 | Interposto Recurso (Protocolo: 175.834/2013 de 26/08/2013 15:36:24). |
| ZE-141 | 29/08/2013 12:58 | Interposto Recurso (Protocolo: 174.235/2013 de 22/08/2013 16:29:36). |
| ZE-141 | 20/08/2013 15:06 | Publicação em 21/08/2013 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 156 Pag. 43. Sentença de 19/08/2013. |
| ZE-141 | 20/08/2013 15:04 | Ciência do MPE em 20/08/2013 |
| ZE-141 | 20/08/2013 15:03 | Certidão a r. sentença foi registrada no livro de registro de sentenças n. 41, sob nº 451/2013. |
| ZE-141 | 20/08/2013 11:44 | Registrado Sentença de 19/08/2013. Com decisão |
| ZE-141 | 20/08/2013 11:29 | Registrado Despacho de 19/08/2013. Com despacho |
| ZE-141 | 20/08/2013 11:27 | Recebido com decisão |
| ZE-141 | 20/08/2013 11:27 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 15/08/2013 |
| ZE-141 | 20/08/2013 11:26 | Informação |
| ZE-141 | 01/08/2013 14:06 | Certidão expedição de ofício reiterando pedido de certidão de objeto e pé. |
| ZE-141 | 31/07/2013 14:50 | Atualizada autuação zona (Não Coincidência, Pedido Inicial, Advogado) |
| ZE-141 | 31/07/2013 14:18 | Juntada do documento nº 158.544/2013 |
| ZE-141 | 28/06/2013 16:47 | Certidão em 28/06/2013 foi expedido ofício e enviado via e-mail, conforme segue. |
| ZE-141 | 28/06/2013 16:40 | Certidão autos foram recebidos em cartório em 27/06/2013. |

| | | |
|--------|------------------|---|
| ZE-141 | 28/06/2013 16:39 | Registrado Despacho de 26/06/2013. Com despacho |
| ZE-141 | 28/06/2013 16:29 | Retificação do andamento de 19/06/2013 às 12:14hs com data de conclusão para juíza de 13/06/2013. |
| ZE-141 | 19/06/2013 12:14 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 13/05/2013 |
| ZE-141 | 12/06/2013 15:55 | Juntada do documento nº 126.943/2013 |
| ZE-141 | 12/06/2013 15:53 | Cancelamento de sobrestamento de autos. |
| ZE-141 | 08/05/2013 17:04 | Autos sobrestados. |
| ZE-141 | 08/05/2013 17:04 | Certidão autos sobrestados em 08/05/2013 |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:40 | Certidão estes autos foram recebidos em cartório em 30/04/2013. |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:17 | Registrado Despacho de 30/04/2013. Com despacho |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:14 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 25/04/2013. |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:13 | Ciência do MPE em 19/04/2013. |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:12 | Juntada mandado de segurança nº 126-67.2013.6.26.0000. |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:11 | Juntada de cópia do DJE(diário eletrônico da Justiça). |
| ZE-141 | 30/04/2013 16:05 | Registrado Sentença de 12/04/2013. Determinando sobrestamento da ação |
| ZE-141 | 30/04/2013 15:56 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 06/03/2013. |
| ZE-141 | 22/02/2013 17:31 | Juntada Certidão de Objeto e Pé em 22/02/2013 |
| ZE-141 | 22/02/2013 17:25 | Juntada resposta de Mandado de Segurança nº 782-58.2012.6.26.0000 |
| ZE-141 | 18/02/2013 17:43 | Certidão foi dado cumprimento ao determinado pela decisão retro, expedido ofício via E-mail, conforme segue. |
| ZE-141 | 18/02/2013 16:20 | Registrado Despacho de 06/02/2013. Com despacho |
| ZE-141 | 18/02/2013 16:12 | CONCLUSÃO À JUÍZA em 17/01/2013 |
| ZE-141 | 16/01/2013 16:39 | Juntada do documento nº 9.421/2013 |
| ZE-141 | 16/01/2013 16:38 | Juntada originais das alegações finais enviadas por fax, fls. 2346 a 2359. |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:16 | Certidão as alegações finais da Coligação Taubaté Com Tudo de Novo, fls. 2346 e 2359 foram recebidas por fax. |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:14 | Juntada do documento nº 6.732/2013 |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:13 | Juntada do documento nº 6.507/2013 |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:11 | Juntada do documento nº 6.391/2013 |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:09 | Juntada do documento nº 6.076/2013 |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:01 | Certidão a decisão retro foi publicada no DJE de 08/01/2013, conforme segue. |
| ZE-141 | 15/01/2013 16:00 | Certidão de suspensão dos prazos processuais de 20/12/12 à 06/01/2013. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:57 | Ciência ao MPE em 04/01/2013. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:56 | Registrado Despacho de 18/12/2012. Com despacho |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:50 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 18/12/2012. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:49 | Certidão de carga para o MP em 17/12/2012, retornando os autos em 18/12/2012. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:47 | Juntada do documento nº 636.539/2012 |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:44 | Registrado Despacho de 10/12/2012. Com despacho |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:42 | Juntada do documento nº 631.992/2012 |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:41 | Juntada assentada da qualificação das testemunhas e CD de colheita de prova oral. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:37 | Certidão os autos foram retirados pelo representante do MPE em 06/12/12 e devolvidos em 10/12/12. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:35 | Certidão foi atualizada a autuação no SADP, para inclusão dos advogados na capa dos autos. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:32 | Juntada do documento nº 624.652/2012 |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:29 | Recebidos os autos do MM. Juiz Eleitoral em 10/12/12. |
| ZE-141 | 15/01/2013 15:28 | Registrado Despacho de 10/12/2012. Indeferido(a) |
| ZE-141 | 15/01/2013 13:40 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 10/12/2012. |
| ZE-141 | 15/01/2013 13:40 | Recebidos os autos do MPE, em 10/12/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 16:32 | Vista ao MP em 10/12/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 16:13 | Certidão de cópias. |
| ZE-141 | 14/01/2013 16:09 | Juntada do documento nº 625.099/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 16:05 | Juntada do documento nº 622.093/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 16:03 | Certidão de designação de audiência e publicação no DJE. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:59 | Recebidos os autos do MM. Juiz Eleitoral, em 04/12/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:59 | Registrado Despacho de 04/12/2012. Determinando audiência |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:55 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 04/12/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:54 | Juntada do documento nº 601.331/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:53 | Cancelada a juntada do documento nº 601.331/2012 para lançamento do correto andamento. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:49 | Juntada do documento nº 601.331/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:47 | Juntada de documentos protocolados no cartório, às fls. 1258, em 28/11/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:41 | Juntada do documento nº 601.329/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:39 | Juntada de mandado devolvido pelo oficial de justiça, conforme segue. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:39 | Certidão de desentranhamento. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:35 | Registrado Despacho de 23/11/2012. Determinando juntada |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:34 | Juntada de ofício resposta encaminhado a este cartório e mídia, em 28/11/2012. |

| | | |
|--------|------------------|---|
| ZE-141 | 14/01/2013 15:27 | Juntada de mandados devolvidos pelo oficial de justiça, conforme segue, em 23/11/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:25 | Juntada do documento nº 589.291/2012 |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:13 | Certidão de juntada e ciência, em 23/11/2012. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:08 | Certidão autos foram recebidos em cartório em 22/11/12, e expedida intimação em 22/11/12, conforme segue. |
| ZE-141 | 14/01/2013 15:00 | Registrado Despacho de 22/11/2012. Determinando notificação |
| ZE-141 | 14/01/2013 14:36 | Juntada documentos protocolados no cartório, em 22/11/2012, às fls. 1004. |
| ZE-141 | 19/12/2012 12:57 | Juntada do documento nº 610.448/2012 |
| ZE-141 | 10/12/2012 17:46 | Atualizada autuação zona (Não Coincidência, Pedido Inicial, Advogado) |
| ZE-141 | 22/11/2012 14:08 | Cancelada a juntada do documento nº 480.493/2012 REGULARIZAÇÃO DO REQUERIMENTO. |
| ZE-141 | 22/11/2012 14:01 | Cancelada a juntada do documento nº 480.495/2012 REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO |
| ZE-141 | 20/11/2012 17:28 | Atualizada autuação zona (Não Coincidência, Pedido Inicial, Advogado) |
| ZE-141 | 20/11/2012 17:13 | Juntada mandados devolvidos pelo oficial de justiça em 20/11/2012. |
| ZE-141 | 20/11/2012 17:08 | Certidão em 20/11/2012 foi expedida intimação, conforme segue. |
| ZE-141 | 20/11/2012 17:03 | Juntada do documento nº 577.818/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:58 | Juntada do documento nº 563.255/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:53 | Recebidos os autos do MM. Juiz Eleitoral em 19/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:52 | Registrado Despacho de 19/11/2012. Com despacho |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:50 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 19/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:50 | Recebidos os autos do MPE em 14/11/2012. |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:49 | Vista ao MP em 14/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:35 | Juntada E-mail e resposta de Ofício Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:32 | Juntada em 12/11/2012 mandado devolvido pelo oficial de justiça - resposta ofício 279/12. |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:27 | Juntada do documento nº 480.493/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 16:00 | Juntada do documento nº 480.495/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:53 | Juntada do documento nº 550.322/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:48 | Certidão em 12/11/2012 foi reenviado o ofício 282/12 pelo correio. |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:47 | Juntada cópia de E-mail. |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:46 | Certidão em 09/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:37 | Certidão em 08/11/2012 foram expedidas intimações, conforme seguem. |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:26 | Certidão Expedido ofícios, relatórios de transmissão de fax e confirmação leitura de e-mail, conforme seguem. |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:14 | Certidão recebidos os autos do MM. Juiz Eleitoral em 08/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 15:04 | Registrado Despacho de 06/11/2012. Com despacho |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:53 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 06/11/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:52 | Informação |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:43 | Certidão nova tentativa do envio da intimação para o fax em 05/11/2012. |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:41 | Certidão tentativa de envio da intimação para o fax do Comitê da Coligação em 01/11/2012. |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:37 | Recebidos os autos do MM. Juiz Eleitoral em 31/10/2012. |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:36 | Registrado Despacho de 31/10/2012. Com despacho |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:32 | CONCLUSÃO AO JUIZ em 31/10/2012 |
| ZE-141 | 20/11/2012 14:31 | Certidão registro e autuação em 28/10/2012 |
| ZE-141 | 28/10/2012 17:15 | Autuado zona - AIJE nº 587-38.2012.6.26.0141 |
| ZE-141 | 28/10/2012 17:15 | Documento registrado |
| ZE-141 | 28/10/2012 17:09 | Protocolado |

Distribuição/Redistribuição

| Data | Tipo | Relator | Justificativa |
|---------------------|---|---------------|----------------------|
| 07/01/2014 às 14:25 | Redistribuição não Automática | ROBERTO MAIA | Renúncia do Titular. |
| 11/09/2013 às 16:16 | Distribuição por prevenção (MS Nº 782-58.2012.6.26.0000) | PAULO GALIZIA | |

Despacho

Despacho em 11/02/2014 - RE Nº 58738 JUIZ ROBERTO MAIA

Publicado em 14/02/2014 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP
" Fls. 2889/2914 - Digam a parte contrária e tornem à Douta P.R.E.

SP, 11/02/2014

(a) Juiz Roberto Maia - Relator."
Despacho em 27/08/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Publicado em 29/08/2013 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nº 162, página 47
AIJE 587-38.2012.626.0141

Vistos.

1) Recebo os três recursos interpostos, visto que tempestivo. Às contrarrazões, em prazo comum às partes.

2) Após, remetam-se os autos ao TRE/SP.

Taubaté, 27 de agosto de 2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juiza Eleitoral
Sentença em 19/08/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Publicado em 21/08/2013 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nº 156, página 43
“VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propõe a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de JOSÉ BERNARDO ORTIZ, JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA e coligação ‘TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO’, sob o fundamento de abuso do poder econômico e político na campanha e pré-campanha eleitoral, captação ilícita de recursos para fins eleitorais e desvio de dinheiro público da área da educação estadual para custear campanha milionária.

A inicial relata que a campanha eleitoral realizada pelos três últimos demandados para o pleito municipal de 2012 teria sido precedida de um forte esquema de corrupção política envolvendo desvio de recursos públicos da área da educação estadual, via Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), o que comprometera seriamente a legitimidade, normalidade e sinceridade da eleição, bem como a igualdade na disputa para o cargo de Prefeito Municipal de Taubaté.

Afirma-se, ainda, que durante a gestão do Sr. José Bernardo Ortiz na presidência da FDE, seu filho, Ortiz Junior, com conhecimento e anuência do pai, ali frequentava assiduamente a fim de fazer contatos com empresas e com estas entabular esquemas fraudulentos, sobretudo envolvendo licitações, sempre no afã de angariar recursos financeiros para serem utilizados na dita campanha, o que deu ensejo a uma Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa (n. 0045527-93.2012.8.26.0053), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ainda em tramitação, onde foi determinado o afastamento cautelar do presidente da referida fundação e decretado bloqueio de seu patrimônio.

Segundo consta, Ortiz Junior contactou empresários diversos e prometeu-lhes informações privilegiadas que os levariam a vencer certames licitatórios em troca de um percentual a título de comissão, cujo montante seria destinado à sua campanha eleitoral, o que efetivamente ocorreu através de repasses em dinheiro e de um cheque no importe de R\$ 34.000,00, que fora sacado pelo Coordenador de Marketing da referida campanha.

Além disso, diversas contratações irregulares teriam sido levadas a efeito pela FDE na gestão do Sr. Bernardo, criando assim verdadeiro “cabide de emprego” (sic) para aliados políticos, sempre visando o processo eleitoral vindouro, a fim de beneficiar seu filho.

Por fim, e com este mesmo intuito, doações de bens móveis oriundos da Secretaria Estadual de Educação teriam sido concretizadas em favor de entidades situadas neste município, sem observância de procedimento regular.

Tais práticas, envolvendo o uso indevido de poderosa máquina administrativa, interferiram, conforme alegado, no citado processo eleitoral e refletiram na campanha milionária que aqui se desenvolveu, de forma ilegítima e abusiva, ocasionando desequilíbrio nas eleições majoritárias.

Com estes fundamentos se requereu o reconhecimento da procedência desta ação e a condenação dos dois primeiros requeridos às sanções legalmente previstas para atos de abuso de poder, decretando-se a inelegibilidade de ambos para os próximos oito anos, além da cassação dos mandatos de José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e Edson Aparecido de Oliveira, que concorreram e foram eleitos para os cargos de prefeito e vice, respectivamente, neste município de Taubaté, pela Coligação “Taubaté Com Tudo Novo”.

Esta é a síntese da inicial, contestada pelos demandados. Argüiram, os dois primeiros, inépcia do pedido em relação à capitulação indicada e, no mérito, sustentaram que não houve e nem o autor tratou de apontar especificamente, qualquer fato ou situação praticada durante a campanha eleitoral ou a ela relacionada, que tenha constituído abuso de poder, tampouco com potencialidade e gravidade suficiente para haver desequilibrado o pleito eleitoral, o que, ademais, exigiria prova robusta, inexistente na espécie, quer no que tange à alegação de favorecimento de empresas em processos licitatórios da citada fundação estatal, quer no tocante às doações de bens móveis ou supostas contratações terceirizadas que teriam sido feitas de forma irregular por tal entidade, também no propósito de gerar benefícios à campanha de 2012.

Já o terceiro demandado, Edson Aparecido de Oliveira, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que não lhe fora atribuída qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial desta ação, e nem poderia ser, pois nunca fora agente público e somente se vira envolvido nesta contenda em razão de ter sido companheiro de chapa do prefeito eleito. No mais, afirmou não haver participado da coordenação da referida campanha, tampouco tido algum envolvimento com os atos ou fatos que ensejaram as acusações que aqui se discute.

No mesmo diapasão a defesa apresentada pela Coligação “Taubaté com Tudo Novo”, sustentando em síntese que se viu incluída no pólo passivo desta ação por mera cautela do órgão acusador, já que nenhuma imputação de conduta ilegal ou abusiva lhe fora diretamente atribuída, acrescentando que não se demonstrou ou sequer se fez referência a fatos que tenham causado alguma influência no referido pleito eleitoral, influencia esta que não pode ser presumida.

Realizou-se audiência com colheita de prova oral e na seqüência as partes apresentaram alegações finais, retificando, em suma, seus argumentos anteriores.

O feito foi sobrestado nos termos do artigo 265, inciso IV, letra “a”, do Código de Processo Civil, apontando-se como questão prejudicial ao deslinde desta, o julgamento da ação civil n. 0045527-93.2012.8.26.053, que tramita pela 14ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. Referida deliberação ensejou mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Eleitoral, cuja ordem foi concedida para cassar a decisão impugnada.

Convertido o julgamento em diligência foi solicitada a vinda de certidão atualizada da supramencionada ação civil, o que não ocorreu até a presente data e por este motivo a providência resultou prejudicada.

É o relatório.

Decido.

Afasto, desde logo, a questão suscitada em preliminar pela Defesa pelos primeiros demandados, pois as situações e fundamentos que sustentam o pedido estão minuciosas e claramente expostas na exordial, cabendo ao Juiz a subsunção do fato à norma legal, assim como a indicação da capitulação apta a embasar o julgado.

Ainda em sede de preliminar, anote-se não haver ilegitimidade passiva, eis que tanto Edson Aparecido de Oliveira quanto a coligação partidária, foram incluídos no pólo passivo desta demanda em virtude da relação jurídica por eles mantida com o co-demandado José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, que os coloca, necessariamente, na esfera de abrangência dos efeitos da coisa julgada.

É cediço que a ação de investigação eleitoral requer no polo passivo, o Vice-Prefeito pertencente à chapa eleitoral, bem como eventual coligação, em consonância com os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em nulidade pela ausência de inquirição de algumas testemunhas arroladas pelos investigados e por eles mesmos dispensadas. Se interessante fosse tais oitivas à parte contrária, a esta caberia a indicação simultânea, como de rigor e necessário. Não o fazendo, não pode agora alegar cerceamento. Outrossim, anote-se que diante da desistência formal pela parte interessada (fls. 2228/2229) - devidamente homologada (fls. 2267) - , as declarações posteriormente juntadas por escrito (fls. 2230, 2264 e 2265), não serão consideradas por este Juízo como elementos de convicção, uma vez que se tratam de declarações unilaterais, feitas de forma anômala, aliás, sob nomenclatura de “Escritura Pública de União Estável” (sic), e sem o crivo do contraditório.

Isto posto, passa-se a análise do mérito da causa.

A acusação em que se funda esta ação abrange, em síntese, três fatores objetivos, a saber: a) contratação irregular de ‘apadrinhados políticos’ através de empresas terceirizadas; b) permissões indevidas de uso de bens móveis com finalidade eleitoral, a entidades beneficentes; c) fraude, formação de cartel e facilitação para a participação de empresas em certame licitatório, em troca de pagamento de comissão.

Todas as irregularidades apontadas teriam sido perpetradas objetivando favorecer a então futura campanha eleitoral do Sr. Ortiz Junior, através da utilização indevida da máquina estatal, ou seja, de recursos pertencentes a Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo - FDE, cuja presidência era então exercida por seu genitor, o Sr. José Bernardo Ortiz.

Pois bem, finalizada a instrução probatória nestes autos, apenas o último item acusatório (c), conforme aqui discriminado, pode ser considerado suficientemente provado, senão vejamos:

a) Os contratos de prestação de serviços tidos como irregulares foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e tiveram como objeto serviços técnicos especializados, diversos daqueles desempenhados pelos funcionários de carreira da Fundação, sendo que todos os contratados - com qualificações específicas para as respectivas funções que assumiram - efetivamente prestaram o serviço para o qual foram admitidos.

Por outro lado, não se detectou a existência de funcionárias terceirizadas na FDE, e as empresas citadas como supostas ‘testas de ferro’ para as contratações de empregados com fins políticos, atestaram, em documento enviado a este Juízo, que sempre seguiram critérios próprios e objetivos, tanto para admissão quanto para demissão de seu quadro funcional, não havendo nos autos elementos capazes de infirmar tais assertivas ou de demonstrar, objetivamente, indevida ingerência da fundação nestas contratações.

Outrossim, a teor do depoimento colhido às fls. 608/610, percebe-se que, se contratação fraudulenta realmente houve por uma destas empresas, o foi por indicação e atuação da Sra. Gladiwa de Almeida Ribeiro, valendo-se de seu cargo de chefe de gabinete, agindo em interesse próprio e para beneficiar familiares, em absoluta revelia da presidência da FDE, fator que inclusive determinou seu afastamento.

Álvaro Rogério Veiga Garcia, que exerceu o cargo de diretor administrativo financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação até dezembro/2012, declarou que era gestor dos contratos de prestação de serviços à Instituição, e que por solicitação do então presidente, Sr. Bernardo, elaborou uma relação destes prestadores, constatando que num universo de 350 funcionários, apenas 3 residiam em Taubaté, todos eles com qualificação técnica para atuarem nas áreas para as quais foram contratados e onde efetivamente trabalhavam. Revelou também que a Sra. Gladiwa foi afastada da Fundação e passou a responder processo administrativo por nepotismo, em razão de haver colocado seu marido como funcionário de uma das

empresas prestadoras de serviços à FDE.

Enfim, a apontada vinculação política em contratações de funcionários, direta ou indiretamente pela FDE, não foi comprovada, sobretudo tendo em conta a campanha eleitoral ora em referência.

b) Também nada se comprovou no que concerne às doações de bens móveis inquinadas de irregulares e “politiqueiras”, observando-se que sequer de doação propriamente dita se tratou, mas sim de mera permissão de uso de bens móveis, em ambos os casos.

Acrescente-se que a representante legal de uma das entidades beneficiadas, Vera Cristiane Datola Iqueda, declarou que nem conhecia os agentes políticos acusados nestes autos e refutou veementemente qualquer acerto eleitoral com os mesmos. Outrossim, revelou que seu contato fora exclusivamente com a Sra. Gladiwa, de quem teria sido a iniciativa da oferta dos objetos, sendo que esta sim, chegou a declarar pretensões políticas em Taubaté e neste propósito lhe pedir ajuda quando fosse o momento oportuno.

Forçoso convir, pois, que os dois itens acusatórios até aqui analisados somente poderiam ser prestigiados se fosse outro, ou melhor - outra - o sujeito passivo de tais acusações.

c) Já em relação ao terceiro item alhures consignado, conclusão diversa deve ser extraída. Isto porque resultou inequívoca a prova realizada nestes autos, concernente ao conluio fraudulento formado em torno do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 36/00499/11/05, realizado pela FDE para aquisição de mochilas escolares, assim como o envolvimento do co-demandado José Bernardo Ortiz Monteiro Junior em tal engenho, embora o mesmo não se possa afirmar a respeito do outro acusado, o Sr. José Bernardo Ortiz.

Com efeito, contrariamente à situação verificada relativamente ao filho, os indícios aqui reunidos não são suficientes ao acolhimento da acusação em desfavor do pai, pois não se evidenciou, indene de dúvida, sua ciência, tampouco sua anuência aos atos praticados por aquele, embora seja correto afirmar que era de seu conhecimento que o mesmo frequentava com assiduidade a sede da fundação e ali fazia contatos políticos. Sem embargo, disso não se pode extrair que sabia ele das práticas irregulares do filho, vinculadas à estrutura da FDE.

Segundo consta dos autos, somente quando já findo todo o processo e já em vias de realização do respectivo pagamento, foi que chegou às mãos da presidência missiva contendo denúncias de irregularidades envolvendo aludido procedimento licitatório. A própria denúncia evidencia que já aquela altura o pregão estava concluído. Logo, o presidente da fundação, ao menos até aquele momento, não tinha conhecimento da empreitada fraudulenta, pois se assim fosse esta não lhe estaria sendo revelada por um dos próprios fraudadores.

Ademais, mesmo tendo havido direcionamento na licitação, há notícia de que o preço apurado pelo objeto licitado ajustava-se ao valor de mercado, havendo inclusive relato (da testemunha Claudio Francisco Falotico) de que por intercessão e insistência do presidente da fundação se logrou diminuir ainda mais o valor unitário inicialmente cotado. E a diferença, a maior, verificada para os dois primeiros lotes (manipulados) em comparação ao terceiro (regular), justificou-se pela distinção do produto correspondente a este último, suas especificações no tocante à qualidade e destinação, conforme documentado nestes autos.

Sendo assim, eventual anulação do contrato - já àquela altura - certamente causaria dano maior à administração pública e, por outro lado, favoreceria aos interesses espúrios do próprio denunciante, que aliás não teve nenhum pudor ou constrangimento ao revelar os motivos que o levaram a denunciar.

Neste contexto, se improbidade administrativa houve por parte do então presidente da FDE e ora co-demandado, aqui não se logrou comprovar tal circunstância, embora se possa fazê-lo nos autos da ação civil ainda em tramite pela Justiça Comum e proposta exatamente com tal desiderato, caso em que ali a solução deverá ser outra, para o Sr. Bernardo Ortiz.

Mas, inobstante não comprovada - nestes autos, frise-se mais uma vez - atuação abusiva ou ímproba por parte do Sr. Ortiz, o mesmo não se pode dizer de seu filho, pois quanto ao Sr. Ortiz Junior a prova é robusta e demonstra claramente sua participação ativa na formação de cartel e indevida interferência em certame licitatório realizado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo - FDE.

Testemunhas inquiridas foram incisivas ao atestarem a ilegítima utilização da sede, recursos materiais e quadro funcional da Fundação, pelo filho do então presidente, que ali freqüentava assiduamente, era bastante conhecido e chegava a dar ordens a alguns funcionários.

Seguramente, não há como deixar de reconhecer que Ortiz Junior se valeu da referida instituição pública para obter vantagem indevida e utilizá-la em sua campanha, tendo sido agente facilitador da participação, em certame licitatório, de empresas previamente conluídas com o fim de fraudar licitação mediante promessa de comissão, destinada a constituir recurso para a posterior campanha política.

Denúncia formulada em 16.02.2012 (fls. 85/87) e recebida na mesma data pela presidência da fundação, aponta irregularidades na licitação em referência, consistentes em manipulação e ajuste prévio acerca do resultado do certame entre empresas interessadas.

Some-se a isso a declaração firmada por um dos denunciante, José Eduardo Belo Visentin (fls. 88), datada de 03.08.2011, que já continha informação sobre os futuros vencedores da concorrência, muito antes dela ser concluída.

Em seu depoimento, José Eduardo ratificou o teor desta declaração e acrescentou que na qualidade de advogado de Djalma da Silva Santos, tomou conhecimento de que este último intermediou reuniões e tratativas entre Ortiz Junior e empresários interessados em participar de licitação junto à FDE. Uma das interessadas era a empresa Diana Paolucci, para quem Djalma trabalhava, embora sem vínculo empregatício formal. E apesar da referida empresa não ter sido vencedora no certame licitatório, acabou sendo de igual forma beneficiada, isso por interseção de Djalma e Junior, com quem fora acertado pagamento de comissão, na ordem de 10% do valor do contrato. Assim é que, mesmo não sagrando-se vencedora, Diana Paolucci entrou em acordo com a empresa Capricórnio e indiretamente faturou 1/3 do objeto do correspondente contrato. Como Diana Paolucci posteriormente não honrou seu compromisso com Djalma, deixando de pagar o que lhe prometera, o mesmo decidiu denunciar todo o embuste ao presidente da FDE, apontando inclusive o envolvimento do filho deste, o que foi feito no propósito - frustrado - de forçar tal pagamento por interferência de pai e filho junto àquela empresa, até mesmo através de bloqueio do valor do respectivo contrato, caso necessário fosse.

Observa-se que uma das cláusulas restritivas inseridas maliciosamente no edital, recaiu na exigência de atestado de capacidade técnica comprobatório de fornecimento anterior de mochila em quantidade elevada, o que veio a favorecer as empresas conluídas, notadamente a Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, que de fato acabou vencendo um dos lotes, o primeiro, mas por questões internas não assinou o contrato.

Há também comprovantes de conversas mantidas via rádio entre Djalma e Ortiz Junior, enviadas pelo primeiro, com fins de registro, desde seu aparelho de telefonia celular para o próprio e-mail, nas quais se vislumbra ajustes tendentes à manipulação do referido pregão, denotando, ainda, certo grau de amizade e intimidade entre os interlocutores. Relevante notar que nestas conversações se faz muita referência a candidato opositor, demonstrando que naquela ocasião já havia inequívoco interesse político na ordem do dia.

Documento significativo foi juntado às fls. 246/250 e 1044/1045, evidenciando o pagamento da importância de R\$ 34.000,00 através do cheque n. 001045, do Banco Citibank, agência 0025, emitido em 23.08.2011 por Djalma da Silva Santos e posteriormente sacado por Marcelo Tadeu dos Reis Pimentel, responsável pelo 'marketing' da campanha eleitoral de Ortiz Junior.

E a despeito da justificativa por este último apresentada no afã de desvincular-se de tal repasse financeiro, pouco a comentar, exceto que nenhuma prova há da existência de vínculo contratual entre o emitente do cheque e o suposto beneficiário, o que faz cair por terra a tese defensiva e confirma a natureza espúria do pagamento e sua motivação política, consoante afirmado pelo pagador, cuja versão, sobretudo neste particular, não se logrou derrubar.

De fato, o cheque foi emitido por Djalma da Silva Santos, que afirmou tê-lo feito em benefício e por solicitação de José Benedito Ortiz Monteiro Junior, com finalidades eleitoreiras. Este título veio a ser sacado pelo 'marqueteiro' da campanha eleitoral de Ortiz Junior, fato incontroverso.

Caso houvesse realmente algum vínculo obrigacional entre Djalma e Marcelo a justificar aludido pagamento, certamente este contrato teria sido apresentado, ou mesmo algum recibo a ele vinculado, especificando sua causa, como é de rigor e usual nas relações negociais. Nessa seara, só do que não é legítimo não se faz prova documental, nem se passa recibo.

Conclui-se, pois, que o Sr. Ortiz Junior beneficiou-se da importância representada no cheque sacado por interposta pessoa - de sua confiança e contratado - não tendo sido aqui capaz de comprovar a versão sustentada para tentar se eximir do envolvimento com este pagamento, bem como com o emitente da ordem.

Além de todo acervo documental, a prova oral produzida corrobora a conclusão de que Ortiz Junior, conluído com oportunistas profissionais e aproveitando-se da circunstância de seu genitor ocupar o cargo de presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, se valeu de parte da grande estrutura desta instituição estatal para práticas ilícitas, visando com isso obter recursos financeiros a serem utilizados em sua campanha para o pleito eleitoral de 2012, que à época se avizinhava.

Nesse sentido é a fala do principal articulador da empreitada fraudulenta, Djalma da Silva Santos, que por não ter a final recebido a paga que lhe fora prometida em troca de sua vergonhosa intermediação, não exitou em denunciar todo o 'esquema', bradando-o aos quatro ventos, o que confessou haver feito numa tentativa desesperada e frustrada de forçar empresários comparsas a honrarem o compromisso espúrio entre eles travado e que lhe favorecia financeiramente.

Revelou que Ortiz Junior, ainda no ano de 2011, lhe pediu que o colocasse em contato com empresários que forneciam material escolar para a FDE, a fim de sondá-los a respeito de eventual interesse em participar de licitações dirigidas, mediante pagamento de 'comissão' sobre o valor contratado, objetivando com isso obter saldo de caixa para sua futura campanha eleitoral. Diante de tal solicitação passou então a atuar com esse propósito e efetivamente contactou empresários e ajudou a "direcionar" (sic) o edital licitatório para a aquisição de mochilas escolares, visando viabilizar e facilitar o processo para empresas previamente acertadas. Nessa época trabalhava para a empresa Diana Paolucci, uma das participantes do cartel, embora tenha sido a empresa Excel a vencedora do pregão e que efetivamente pagou a Junior comissão de 5% do valor contratado, este no importe de R\$ 104.000.000,00. Mesmo não vencedoras, as outras empresas conluídas participaram da execução do contrato, fornecendo o material para a contratada e dividindo entre elas o faturamento. Acrescentou que Ortiz Junior lhe pediu R\$ 40.000,00 a título de ajuda de campanha, tendo-lhe arrumado a metade deste valor. Além disso, teve conhecimento de que um dos empresários envolvidos já havia repassado à Junior a importância de R\$ 900.000,00, a título de antecipação da comissão. Esclareceu que por sua participação na intermediação, acerto e manipulação, lhe haviam prometido 30% do lucro da empresa Diana Paolucci, o que corresponderia a algo em torno de R\$ 2.000.000,00. Como não recebeu o que lhe era devido, denunciou todo o 'esquema' ao Sr. Bernardo Ortiz e alguns dias depois foi procurado por Junior dizendo que sua atitude iria acabar com sua carreira política, bem como de seu genitor. No que tange ao edital da licitação, asseverou haver auxiliado em sua montagem, estipulando cláusulas direcionadas às empresas interessadas, as quais eram passadas para Junior que se encarregava de transmiti-las aos funcionários da FED competentes para a elaboração do documento. A cláusula de capacitação técnica das empresas já existia anteriormente e por estar 'de acordo' (sic) foi mantida. O cartel foi formado entre as empresas Diana Paolucci, Mercosul e Capricórnio, sendo esta última vencedora por consenso entre as três, ficando ajustado que cada uma delas faturaria 1/3

do valor contratado. Relativamente ao 3º lote do pregão, afirmou que não houve acordo com a empresa vencedora, que se recusou a participar do 'esquema'. Revelou que meses antes do certame o edital já estava em suas mãos e então foi possível passar as informações privilegiadas às empresas envolvidas, possibilitando-lhes a participação, como de fato ocorreu. Relatou, finalmente, que além da quantia supramencionada, Junior lhe pediu R\$ 100.000,00 alegando compromissos políticos a saldar, quantia que lhe entregou em três parcelas, sendo a última paga através de um cheque que fora posteriormente repassado a Marcelo Pimentel, a quem conheceu por intermédio de Junior, mas com o qual não manteve qualquer relação contratual.

Antonio Henrique Filho, funcionário da FDE, declarou haver sido procurado no ano de 2011 por Djalma da Silva Santos e seu advogado, os quais tentaram, sem êxito, lhe passar orientações de como proceder no procedimento licitatório para aquisição das mochilas. Apesar de tais investidas, assegurou que nenhuma irregularidade foi constatada no referido certame e sua concretização acabou trazendo uma economia de aproximadamente quatro milhões aos cofres públicos, isso por interseção de Bernardo Ortiz, que negociou exaustivamente até conseguir o melhor preço.

Cláudio Francisco Falotico, que ocupou o cargo de diretor administrativo e financeiro da FDE, revelou que embora fosse diretamente subordinado ao presidente, a este não se reportava na prática, mas sim a alguns gerentes, isso porque não gozava da plena confiança do Sr. Bernardo Ortiz, tendo assumido referido cargo apenas por interferência e indicação de Junior Ortiz, o qual frequentava assiduamente a Fundação e se comportava ali como funcionário de carreira, tanto que uma denúncia foi levada a efeito junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Afirmou haver conhecido Djalma da Silva Santos por intermédio e insistência de Junior, tendo se surpreendido ao ser por aquele procurado, alguns dias depois, com interesse no edital da licitação das mochilas. Novos contatos se seguiram, sempre em torno do referido certame licitatório, até que se deu conta de que Junior estava utilizando seu nome inadvertidamente, ou seja, prometendo injunções ou providências indevidas à Djalma. Asegurou que a despeito destas práticas, aludido pregão seguiu os trâmites regulares.

O motorista de Djalma, Marco Antonio Nunes, explicitou haver transportado Ortiz Junior até São Paulo, no automóvel de seu patrão e por várias vezes, a maioria o deixando na sede FDE, embora o tenha levado também até as empresas Diana Paolucci e Capricórnio, e ainda, a um encontro com empresários ligados à empresa Excel, ocasião em que Djalma o acompanhou. Nestes deslocamentos chegou a ouvir algumas conversas entre eles, nas quais se referiam à determinadas condições, especialmente temporais, para que a empresa Diana Paolucci pudesse participar de licitação, o que era de interesse de ambos.

Releva consignar que a fala desta testemunha evidencia ainda mais o estreito vínculo que havia entre Junior e Djalma, este último bastante prestigiado à época, mas que tempos depois - o que não é de causar espanto na espécie, por óbvio - viria a ser desqualificado pelo ex-amigo e companheiro de empreitada.

Anote-se, ainda com relação à prova oral colhida, que as declarações da Sra. Gladiwa de Almeida Ribeiro devem ser recebidas com reservas. Primeiro porque fora ouvida como mera informante, já que não apresentava condições de depor como testemunha compromissada a dizer a verdade. Ao depois porque, segundo o que se depreende de todo o contexto reunido, afigura-se envolvida em muitas das irregularidades supostamente ocorridas na gestão do co-demandado Bernardo Ortiz junto à FDE, tanto que fora afastada e responde a processo administrativo. Além disso, ficou claro seu profundo descontentamento pelos poderes que lhe foram extintos, pelos interesses que lhe foram prejudicados, pelo prestígio que lhe fora retirado, além de evidente sua atual idiossincrasia em relação aos antigos aliados políticos.

Perfeita parceria acabou encontrando no aqui principal acusador, pois patente está que ambos se viram mobilizados por um mesmo sentimento de frustração diante dos objetivos não alcançados, bem como por sede de vingança a vista do indesejado desfecho que acabou com o sonho de um radiante provir.

Sem embargo, note-se que Gladiwa confirma a grande ingerência que Ortiz Junior mantinha sobre alguns funcionários, sobretudo gerentes da FDE, assim como o envolvimento dele nas tratativas espúrias perpetradas com o fim de fraudar procedimento licitatório.

É bem provável, pelo que foi possível notar do cotejo dos autos, que embora o pregão eletrônico n. 36/00499/11/05 tenha sido efetivamente manipulado no afã de beneficiar empresas conluídas, os preços finais ajustados para os três lotes licitados não exorbitaram ou fugiram dos padrões de mercado. Todavia, à toda evidência, isso não legitima a atuação dos fraudadores dos dois primeiros, que agiram movidos pelo espúrio interesse em comissões que, pagas ou não a final, foram efetivamente negociadas.

É certo que não há prova documental de efetivo pagamento de comissão pelas empresas envolvidas. Entretanto, ficaram amplamente comprovadas as negociações visando receber e a utilização da máquina estatal com tal finalidade ilícita, assim como a entrega da importância de R\$ 34.000,00 feita por Djalma a Ortiz Junior, que bem demonstra todo o conluio fraudulento.

O recebimento deste valor das mãos de quem confessadamente articulou todo o engenho, sem qualquer outra justificativa comprovada, por si só evidencia o abuso do poder político e econômico aqui imputado a José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, que na qualidade de filho daquele que detinha o controle da máquina administrativa, dela se valeu indevidamente - interferindo em procedimento licitatório através de gestões ilegítimas junto a funcionários, com o fim de dicitório certame e facilitá-lo à empresas previamente ajustadas - tudo no propósito de obter vantagem ilícita e utilizá-la em sua campanha política.

Neste proceder, além do já declarado abuso de poder político, entrelaçado com abuso de poder econômico, não se pode deixar de vislumbrar corrupção, esta caracterizada pelo assédio realizado em face de servidores públicos estaduais.

Tal situação, devidamente comprovada, tal como está no presente caso, por meio de documentos corroborados pela prova testemunhal, constitui prática do abuso de poder na campanha eleitoral do co-denunciado, fato que comprometeu seriamente a lisura das eleições majoritárias realizadas no ano de 2012, neste município de Taubaté.

O artigo 14, parágrafo 10, da Constituição da República prevê:

Parágrafo 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No julgamento do Recurso Especial n. 28.040/Umburanas, o Ministro CARLOS AYRES BRITTO observou que:

"... para melhor cumprir os seus eminentes fins tutelares, a Constituição preferiu falar de corrupção naquele sentido coloquial (não tecnicamente penal) de 'conspuração', 'degeneração', 'putrefação', 'degradação', 'depravação', enfim. No caso, conspurcação ou degeneração ou putrefação ou degradação ou depravação do processo eleitoral em si, com seus perniciosos e concretos efeitos de cunho ético-isonômico-democráticos. Atenta a nossa Lei Fundamental para o mais abrangente raio de alcance para o termo 'corrupção',..."

Nesse pensar, não se pode deixar de reconhecer, neste caso concreto, caracterizada a corrupção, seja no conceito amplo, seja no mais restrito, diante das investidas do então pré-candidato e seus colaboradores junto a alguns funcionários da FDE, a fim de fazê-los manipular procedimento licitatório e com isso beneficiar determinadas empresas em troca de comissão previamente ajustada.

Segundo ensinamento de JOEL J. CÂNDIDO, em "Inelegibilidades no Direito Brasileiro, pág 335/336, deve ser entendido por "abuso de poder econômico em Direito Eleitoral as transgressões à legislação comum, eleitoral ou partidária, lesivas à liberdade de voto, à normalidade e legitimidade das eleições, à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, praticadas por qualquer pessoa, por políticos ou por quem exerce autoridade e que por isso mesmo, podem gerar a inelegibilidade do infrator, entre outras sanções políticas".

Importante salientar, a despeito das alegações defensivas, que para a caracterização do abuso de poder político ou econômico, é irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, bastando que tenham sido com intuito eleitoreiro, o que ficou cabalmente demonstrado no caso em apreço.

Desnecessárias também, na espécie, perquirições acerca da potencialidade do ato a interferir na livre escolha do eleitor, até porque, qualquer interferência pressupõe logicamente, prévio conhecimento do fato ou da situação potencialmente influenciável, o que não ocorre aqui. Demais disso, o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a configuração do abuso, basta a gravidade da conduta, independentemente do efeito por ela causado no eleitorado.

A propósito, confira-se:

"O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressarir dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Recurso Especial Eleitoral n. 28.387 - Goiás - Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 19.12.2007).

Ademais, a partir da edição da Lei Complementar n. 135/10, passou-se a exigir, para fins de configuração do ato abusivo, apenas a caracterização da gravidade da conduta, alterando-se, portanto o critério interpretativo no sentido de que seria necessária a potencialidade lesiva, conforme expressamente estabelecido pelo art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, incluído pela Lei Complementar n. 135/10. Nesse sentido: AIME 139 PI, Relator LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO, 26.08.2010, DJE - Tomo 166, de 01/09/2010, pág. 3-4.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, considerando comprovado o abuso de poder político e econômico perpetrado por José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, no caso se valendo da condição pessoal de seu genitor e na época detentor de parcela significativa da máquina administrativa.

Em consequência, forçoso declarar a perda dos mandatos eletivos do Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e Sr. Edson Aparecido de Oliveira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Taubaté, este último devido a sua condição de subordinação em relação àquele e em razão do princípio do chapa majoritária. Além disso, declaramos a inelegibilidade do primeiro pelo prazo de oito anos, nos termos do disposto no art. 10., inc. I, alínea 'd', da Lei Complementar n. 64/90, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 135/10, não sendo aplicável, de igual forma, ao Vice-Prefeito, diante da ausência de comprovação de sua participação nos fatos que ensejaram este desfecho.

Impõe-se a realização de novas eleições majoritárias, porquanto os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos, aplicando-se o disposto nos arts. 222, 224 e 237 do Código Eleitoral.

Anoto, finalmente, que a teor do disposto no art. 216 do Código Eleitoral e art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, que conferem suspensividade ao presente julgado, e também como medida de economia processual, eventual recurso em face desta decisão será recebido em ambos os efeitos.

P.R.I.C.

Taubaté, 19 de agosto de 2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

= JUÍZA DE DIREITO ="

Despacho em 19/08/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Proc. 587-38.2012.626.0141

Assunto: AIJE

Vistos.

Sentença em separado, em 22 laudas empresas no anverso.

Taubaté, 19/08/2013

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juíza Eleitoral

Despacho em 26/06/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

AIJE 587-38.2012.6.26.0141

Vistos.

"Com cópia de fls. 2.391/2.399, oficie-se à Col. 14ª Vara da Fazenda Pública, solicitando certidão (objeto e pé) atualizada, referente à correspondente ação civil.

Com ela, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 26/06/2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juíza Eleitoral

Despacho em 30/04/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Vistos.

Prestei em separado, as informações solicitadas.

Ttê, 30/04/13.

Sentença em 12/04/2013 - RE Nº 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Vistos.

1. Segue decisão em 06 laudas;

2. Anoto que a conclusão deste feito data de pouco mais de um mês, período que se justifica pelo grande volume de documentos que envolve a questão jurídica posta em análise, tratando-se de ação complexa, com mais de 20 volumes entre os físicos e os eletrônicos, sendo que cada volume físico contém 200 páginas. Ademais, além desta há uma outra ação envolvendo as mesmas partes e fatos, igualmente com vários volumes físicos e eletrônicos, julgada recentemente, cuja análise também demandou tempo e desgaste. Acrescente-se que este Juízo cumula a função eleitoral com a de J.D. da 1ªVEC de Taubaté, além da Corregedoria dos Presídios, que abarca sete Unidades Prisionais.

3. Registre-se finalmente que esta Julgadora decide única e exclusivamente com base na lei e em sua convicção pessoal, independentemente de opiniões ou interesses de terceiros, sejam eles quais forem, jamais tendo se deixado influenciar ou abater por pressões externas, que normalmente provêm de pessoas inescrupulosas.

Taubaté, 12 de abril de 2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juíza de Direito

Autos n. 587.38.2012.6.26.0141

141ª. ZONA ELEITORAL DE TAUBATÉ.

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propõe a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de JOSÉ BERNARDO ORTIZ, JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA e coligação 'TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO', sob fundamento de abuso do poder econômico e político na campanha e pré-campanha eleitoral, captação ilícita de recursos para fins eleitorais e desvio de dinheiro público da área da educação estadual para custear campanha milionária.

A inicial relata que a campanha eleitoral realizada pelos três últimos demandados para o pleito municipal de 2012 teria sido precedida de um forte esquema de corrupção política envolvendo desvio de recursos públicos da área da educação estadual, via Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), o que comprometera seriamente a legitimidade, normalidade e sinceridade da eleição, bem como a igualdade na disputa para o cargo de Prefeito Municipal de Taubaté.

Afirma-se, ainda, que durante a gestão do Sr. José Bernardo Ortiz na presidência da FDE, seu filho, Ortiz Junior, com conhecimento e anuência do pai, ali freqüentava assiduamente a fim de fazer contatos com empresas e com estas entabular esquemas fraudulentos, sobretudo envolvendo licitações, sempre no afã de angariar recursos financeiros para serem utilizados na dita campanha, o que deu ensejo a uma Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa (n. 0045527-93.2012.8.26.0053), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ainda em tramitação, onde foi determinado o afastamento cautelar do presidente da referida fundação e decretado bloqueio patrimonial de pai e filho.

Segundo consta, Ortiz Junior contactou empresários diversos e prometeu-lhes informações privilegiadas que os levariam a vencer certames licitatórios em troca de um percentual a título de comissão, cujo montante seria destinado à sua campanha eleitoral, o que efetivamente ocorreu através de repasses em dinheiro e de um cheque no importe de R\$ 34.000,00, que fora sacado pelo Coordenador de Marketing da referida campanha.

Além disso, diversas contratações irregulares teriam sido levadas a efeito pela FDE na gestão do Sr. Bernardo, criando assim verdadeiro "cabide de emprego" (sic) para aliados políticos,

sempre visando o processo eleitoral vindouro, a fim de beneficiar seu filho.

Por fim, e com este mesmo objetivo, doações de bens móveis oriundos da Secretaria Estadual de Educação teriam sido concretizadas em favor de entidades desta localidade, sem observância de procedimento regular.

Tais práticas, envolvendo o uso indevido de poderosa máquina administrativa, interferiram, conforme alegado, no citado processo eleitoral e refletiram na campanha milionária ocorrida neste município, de forma ilegítima e abusiva, ocasionando desequilíbrio nas eleições ao interferir diretamente na liberdade de voto.

Com estes fundamentos, requereu-se o reconhecimento da procedência desta ação e a condenação dos dois primeiros requeridos às sanções legalmente previstas para atos de abuso de poder, decretando-se a ineligibilidade de ambos para os próximos oito anos, além da cassação dos mandatos de José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e Edson Aparecido de Oliveira, que concorreram e foram eleitos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, neste município de Taubaté, pela Coligação "Taubaté Com Tudo Novo".

Esta é a síntese da inicial, que foi contestada pelos demandados, sobrevivendo realização de audiência com colheita de prova oral e apresentação de razões finais escritas.

Pois bem, da análise desta e da exordial referente à ação civil em trâmite pela Col. 14ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, se extrai que a causa de pedir, representada pelos fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, em ambas, são coincidentes.

Com efeito, naquela, baseando-se nos mesmos eventos descritos nesta e que envolveram os dois primeiros co-requeridos, afirma-se ocorrência de: a) tráfico de influência; b) manipulação de resultado de certame licitatório; c) formação de cartel; d) cobrança de comissão das empresas vencedoras pelo co-requerido Ortiz Junior, com destinação à sua campanha política; e) doação dissimulada de bens da fundação estadual, para obtenção de vantagens político-eleitorais; f) admissão, pela referida fundação, de prestadores de serviços terceirizados sem concurso público e para fins de "apadrinhamento político"; g) ciência e omissão do então presidente da "FDE" e aqui co-requerido Bernardo Ortiz, relativamente a todas estas práticas.

Como se pode claramente observar, a ação proposta perante este Juízo Eleitoral é um desdobramento da Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada na Capital, eis que ambas se originam dos mesmos fatos, diferindo apenas pelas conseqüências jurídicas que detes se pretende extrair aqui e lá.

A princípio não existe conexão entre processos em que a causa de pedir e o pedido são distintos. Entretanto, no presente caso, ocorre prejudicialidade entre o pedido destes autos e o objeto do processo que tramita na capital. Isto porque, sem a decisão acerca de eventual prática de improbidade administrativa pelos co-réus, os Ortiz, temerário é o julgamento do presente feito.

Com efeito, flagrante contradição estaria estabelecida diante de uma situação em que aqui se entendesse pela cassação dos mandatos e ali pela inocência dos demandados relativamente às acusações que lhes foram dirigidas; e o contrário ensinaria a mesma incoerência, ou seja, ali sendo considerada caracterizada a improbidade administrativa e aqui afastadas todas as imputações que a caracterizam.

Enfim, o objeto de discussão dos dois processos em referência, suas causas remotas, são as mesmas, e por este motivo o aguardo da decisão a ser proferida no mais antigo é providência que se mostra conveniente na hipótese, a fim de evitar uma situação de insegurança jurídica, inadmissível no Estado democrático de Direito.

É nesse contexto que se situa a hipótese de suspensão do processo por questão prejudicial externa em matéria civil, pois a lógica nos leva a concluir, ao menos em um primeiro momento, que esta é a solução mais adequada, de modo a evitar decisões absolutamente conflitantes. O caso se submete perfeitamente ao disposto no artigo 265, inc. IV, letra "a", do CPC.

Prejudicialidade consiste em um liame de dependência lógica entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento daquela que a subordina. É por essa razão que uma se chama causa prejudicial e a outra prejudicada.

Conforme ensinamento do emérito Professor BARBOSA MOREIRA, há prejudicialidade lógica entre duas causas quando a coerência exige que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente lógico para o pronunciamento sobre a outra (MOREIRA, José Carlos Barbosa - Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso para a livre-docência de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Publicação pessoal, 1967, PP. 51-52).

Para CÂNDIDO RANGEL DIAMARCO, uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar a decisão desta, como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, assim como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos (DIAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito Processual Civil, 3ª. Ed., v. II, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 171).

Em palavras bastante simples, considera-se prejudicial aquela questão cuja solução dependerá não da possibilidade nem da forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas sim do fundamento desse pronunciamento. Trata-se, pois, de questão prévia a ser decidida em outro processo de cognição e que versa sobre um antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito da segunda ação e que vincula sua solução (FERNANDES, Antônio Scarance. Prejudicialidade: Conceito - Natureza Jurídica - Espécies de prejudiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 53).

Como se observa, com o intuito de evitar decisões contraditórias entre demandas que se subordinam logicamente, cuidou o legislador de prever a possibilidade de suspensão da ação tida como prejudicada até o pronunciamento final na ação prejudicial.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que existe clara relação de subordinação lógica (portanto de prejudicialidade) entre a ação civil de improbidade administrativa em trâmite na Justiça Comum e esta ação investigativa, eis que - repita-se - caso seja aquela julgada improcedente, afastando-se as imputações de abuso de poder ou de práticas ilícitas, deixará então de existir o fundamento único aqui enfocado, assim influenciando, direta e logicamente, na decisão do mérito deste pedido.

Nestes termos, e a fim de evitar decisões antagônicas, recomendável se mostra a suspensão do trâmite processual desta (prejudicada) até uma posição acerca da questão prejudicial - prática ou não de atos que caracterizam improbidade administrativa - que esta sendo debatida naquela.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação até o julgamento da Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa n. 0045527-93.2012.8.26.0053, em trâmite pela col. 14ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e o faço nos termos do art. 265, inc. IV, letra "a", do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

= JUÍZA DE DIREITO =

Despacho em 06/02/2013 - RE N° 58738 SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

AJJE 587-38.2012.6.26.0141

Vistos.

"Oficie-se ao MM. Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital solicitando informes acerca da situação processual (objeto e pé) da ação civil n° 0045527-93.2012.8.26.0053.

Oportunamente, voltem os autos cls.

Int."

Taubaté, 06/02/13

Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Juíza Eleitoral
Despacho em 18/12/2012 - RE N° 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

Vistos.

Homologo a desistência das testemunhas consubstanciada na petição retro.

Declaro encerrada a instrução processual.

Nos termos do Art. 22, da LC 64/90, intimen-se as partes para apresentação de suas razões finais escritas, no prazo de quarenta e oito horas.

Taubaté, 18 de dezembro de 2012.

Flávio de Oliveira César

Juiz Eleitoral
Despacho em 17/12/2012 - Protocolo 636.539/2012 Juiz FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

J. Conclusão.

Taubaté, 17.12.2012

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral
Despacho em 10/12/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

J. O pedido será apreciado assim que os trabalhos de audiência forem iniciados.

Taubaté, 10.12.2012

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral.
Despacho em 10/12/2012 - Protocolo 625.099/2012 Juiz FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

J. Digo a MP, com urgência.

Taubaté, 10/12/2012

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral.
Despacho em 10/12/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

Vistos.

Trata-se de pedidos de concessão de prazo em dobro para elaboração de manifestação acerca de documentos apresentados pelo Ministério Público, bem como de adiamento de audiência de instrução designada para amanhã, formulados pelo requerido Edson Aparecido de Oliveira, a pretexto de que "referida resposta deve anteceder à oitiva das testemunhas"

Verifica-se o equívoco da zelosa Serventia, que se encontra sobrecarregada com as dezenas de processos de prestação de contas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores de Taubaté, cuja tramitação deve seguir os exíguos prazos da Resolução do TSE, sem prejuízo dos demais serviços cartorários, dentre os quais o processamento do presente feito.

Diante das circunstâncias absolutamente extraordinárias, há que se reconhecer como compreensível a falha na ausência de intimação do requerido Edson sobre a juntada de documentos, determinados pelo despacho de fls. 1004, exarado na própria petição do MP.

Toda via, tal omissão não acarreta automático impedimento de realização da audiência designada.

Não menos exíguos são os prazos previstos na Lei n. 64/90 para o processamento e julgamento da ação de investimento judicial eleitoral.

A exigência legal, para que as partes apresentem suas testemunhas independentemente de intimação, é um exemplo claro da preocupação do legislador em impedir quaisquer motivos que possibilitem o retardamento do despacho da ação, como, por exemplo, expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas residentes fora da comarca.

Sendo assim, não se pode tornar sem efeito a designação de uma audiência cuja data deve suceder o recebimento das defesas dos requeridos em apenas cinco dias. Em outras palavras, estando as partes cientes da audiência, presume-se que todas elas, à sua véspera, já tenham tomado todas as providências necessárias para que suas testemunhas compareçam para nela depor. Redesignar o ato, a pretexto simplesmente de que o postulante ao cargo eletivo de vice-prefeito não tomou ciência de documentos juntados pelo autor da demanda após o ajuizamento da ação, é desrespeitar todo o esforço presumivelmente empregado pelas demais partes visando a produzir provas das suas alegações.

Sobreleva notar que o advogado da parte que não foi intimada dos novos documentos, indiretamente, admite ter conhecimento, senão de seu conteúdo, pelo menos da sua juntada, pois, ao justificar seu pedido, afirma textualmente que "teve a notícia de que o Ministério Público, autor da ação, teria aditado a inicial, com a juntada de diversos documentos"

Em suma, tendo conhecimento da juntada dos documentos, o mínimo que se esperaria dele seria justificar a necessidade de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes após examiná-los, e não simplesmente requerer o adiamento da audiência.

Nem se alegue que a realização da audiência importaria em nulidade por cerceamento de defesa - o que sequer foi alegado pela parte - porque, ainda que se pudesse cogitar de nulidade, somente a demonstração de efetivo prejuízo dela decorrente poderia resultar na necessidade de adiamento do ato ou de seu refazimento. Como não se vislumbra qualquer prejuízo, ainda que o prazo final para a manifestação sobre os documentos juntados pelo MPE se dê após a audiência, esta será realizada nos moldes em que foi designada.

Considerando a certidão de fls 2197, o prazo para manifestação sobre os documentos tem por termo inicial a data de hoje. Uma vez que o prazo é em dobro, diante do artigo 191 do CPC, seu termo final será em 21 de dezembro do corrente.

Taubaté, 10 de dezembro de 2012.

FLÁVIO DE OLIVEIRA CÉSAR

Juiz Eleitoral

Despacho em 04/12/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

Feito nº 587-38.2012.6.26.0141

Nos termos do artigo 22, V, da lei Complementar 64/90, designo audiência de instrução para o próximo dia 11 de dezembro, às 9h00.

Int.

Taubaté, 4 de dezembro de 2012.

Flávio de Oliveira César, Juiz de Direito.
Despacho em 23/11/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"Junte-se.

Taubaté, 23/11/12

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral."
Despacho em 23/11/2012 - Protocolo 589.291/2012 Juiz FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"J. Defiro a juntada da procuração e a aplicação do art. 191 do CPC.

Taubaté, 22/11/2012

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral.
Despacho em 22/11/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"J. Defiro.

Notifiquem-se pessoalmente os requeridos José Bernardo Ortiz e Ortiz Jr. Intime-se o requerido Edson dos documentos ora apresentados, conferindo-se 5 dias de prazo para manifestação. Intime-se a coligação sobre tais documentos, que deverão ser encaminhados via cópia reprográfica a serem providenciadas pelo MP. Cópias desses documentos também deverão acompanhar os mandados de notificação dos réus José Bernardo Ortiz e Ortiz Jr.

Taubaté, 22 de novembro de 2012.

Flávio de Oliveira César, Juiz Eleitoral."
Despacho em 19/11/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"Por cautela, notifique-se a coligação na pessoa do seu representante legal expedindo-se o necessário."

Taubaté, 19 de novembro de 2012.

Flávio de Oliveira César

Juiz Eleitoral
Despacho em 19/11/2012 - Protocolo 563.255/2012 Juiz FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"J. Defiro, por vinte e quatro horas no máximo."

Taubaté, 19/11/2012

Flávio de Oliveira César

Juiz Eleitoral
Despacho em 09/11/2012 - Protocolo 550.322/2012 Juiz FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"J. AO MP."

TAUBATÉ, 09/11/2012

FLÁVIO DE OLIVEIRA CÉSAR

JUIZ ELEITORAL
Despacho em 06/11/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

"Notifique-se o representado José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, na pessoa de seus procuradores qualificados no instrumento de mandato arquivado no cartório, via e-mail, instruindo-se o feito com cópia do referido documento.

Os demais representados deverão ser notificados por oficial de justiça, pessoalmente ou por hora certa. Expeçam-se os competentes mandados.

Taubaté, d.s.

Flávio de Oliveira César

Juiz Eleitoral
Despacho em 31/10/2012 - RE Nº 58738 FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR

PROC 587-38.2012.6.26.0141

Vistos.

I - Notifique-se o polo passivo para oferecimento de defesa, em cinco dias, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

II - No tocante ao requerimento do item c, entendo suficiente a mídia contendo os documentos digitalizados da ação civil de improbidade mencionada pelo Ministério Público, que ficará à disposição das partes para consulta mediante requerimento.

III - Oficie-se ao Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), solicitando autorização judicial para compartilhamento da prova obtida com a interceptação telefônica, referente ao mês de setembro e aos terminais utilizados pelos representados José Bernardo Ortiz e José Bernardo Ortiz Monteiro Jr. (procedimentos investigativos criminais nºs 104/12 e 169/12); no mesmo ofício, deverá ser solicitada a bilhetagem (históricos das contas telefônicas dos representados no referido período).

IV - Oficie-se à operadora TIM requisitando-se os históricos das ligações telefônicas efetuadas a partir do terminal (12) 8123-0331 pertencente ao representado José Bernardo Ortiz Monteiro Jr., a partir de janeiro de 2011, histórico este que deverá ser encaminhado por meio de mídia digital.

V - Oficie-se à empresa Nextel requisitando-se, também por meio de mídia digital, o histórico das chamadas feitas e recebidas entre março e outubro de 2011, por meio do terminal (11) 7847-3032 (ID 86*179492).

VI. - Oficie-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) requisitando-se as seguintes informações:

VI.a) Relação dos contratos de prestação de serviços entabulados entre a FDE e as empresas BK Consultoria e Serviços Ltda e Gennare e PEARTREE Projetos e Sistemas Ltda, com os respectivos números entre dezembro de 2010 e novembro de 2012, dispensando-se o envio de cópias dos contratos referidos;

VI.b) Relação de todos os empregados que trabalhavam para as empresas terceirizadas acima aludidas com indicação de quais os empregados que efetivamente realizavam atividades na Fundação ou para a Fundação mencionada nos meses de dezembro de 2010, julho de 2011, janeiro, setembro e outubro de 2012;

VI.c) Informações sobre aquisição ou registro de preços de papel sulfite nos anos de 2010 e 2011 bem como as empresas vencedoras das licitações correspondentes, as unidades de medida do material (caixa, resma, etc) e o valor unitário da unidade da medida utilizada;

VI.d) Encaminhamento de cópia do processo administrativo referente ao pregão eletrônico para registro de preços nº36/00496/11/05 bem como todo e qualquer processo que tenha sido aberto em razão desse pregão. Anoto desde já que tais documentos assim que aportarem na Serventia, nela deverão permanecer arquivados para consulta pelas partes;

VI.e) Informações detalhadas sobre a existência de processos administrativos no referido órgão entre 2011 e 2012 sobre eventuais irregularidades contratuais por parte da empresa TCI BPO; bem como o resultado de cada um deles;

VI.f) Informações sobre todos os contratos de permissão de uso de bens móveis da entidade em favor de terceiros, entre janeiro de 2011 a setembro de 2012.

Cada requisição deverá ser feita mediante ofício autônomo endereçado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

VII - Sem prejuízo, deverão ser expedidas as seguintes requisições:

VII.a) Informações sobre a emissão de bilhete em nome de José Bernardo Ortiz Monteiro Jr. RG 22.509.854-SSP/SP em viagem realizada do Rio de Janeiro para qualquer um dos aeroportos de São Paulo no dia 23 de abril de 2011 às empresas aéreas Azul, TAM e GOL;

VII.b) Informação se no dia 23/04/2011 o veículo Citroen Gran C4 Picasso placa ERQ4224 transitou pela Rodovia Dutra de Taubaté para o Rio de Janeiro e vice-versa, à empresa "Sem Parar".

Taubaté, 31 de outubro de 2012.

FLÁVIO DE OLIVEIRA CÉSAR

Juiz Eleitoral

| Petições Protocolo | Espécie | Interessado(s) |
|--------------------|-----------------------|---|
| 6.076/2013 | ALEGAÇÕES FINAIS | Ministerio Publico Eleitoral |
| 6.391/2013 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | MPTAP ADVOGADOS |
| 6.507/2013 | ALEGAÇÕES FINAIS | Coligação Taubaté Com Tudo De Novo (Prb / Pp / Pdt / Ptb / Psc / Dem / Prtb / Phs / Pmn / Ptc / Psb / Prp / Psdb / Pc Do B) |
| 6.732/2013 | ALEGAÇÕES FINAIS | EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA |
| 9.421/2013 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | Coligacao Taubate Com Tudo De Novo |
| 126.943/2013 | MANDADO SEGURANÇA | Ministerio Publico Eleitoral |
| 158.544/2013 | REQUERIMENTO | Osmar Das Dores Junior |
| 174.235/2013 | RECURSO | Darlan Dalton Marques |
| 175.834/2013 | RECURSO | José Bernardo Ortiz Monteiro Junior |
| 175.869/2013 | RECURSO | Coligação Taubaté Com Tudo De Novo ; Edson Aparecido De Oliveira |
| 179.348/2013 | CONTRA RAZOES | Minsiterio Publico Eleitoral |
| 179.615/2013 | CONTRA RAZOES | Jose Bernardo Ortiz Monteiro Junior E Outro |
| 180.619/2013 | CONTRA RAZOES | Jose Bernardo Ortiz Monteiro E Outro |
| 213.510/2013 | JUNTADA DOCUMENTO | JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR E OUTROS |
| 550.322/2012 | REQUERIMENTO | Daniel Do Amaral Jorge |
| 563.255/2012 | REQUERIMENTO | EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA |
| 577.818/2012 | REQUERIMENTO | Edson Aparecido De Oliveira |
| 589.291/2012 | JUNTADA DOCUMENTO | Coligação Taubaté Com Tudo De Novo (Prb / Pp / Pdt / Ptb / Psc / Dem / Prtb / Phs / Pmn / Ptc / Psb / Prp / Psdb / Pc Do B); João Roberto Ortiz Monteiro Neto |
| 601.329/2012 | RESPOSTA OFICIO | HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD |
| 601.331/2012 | RESPOSTA OFICIO | Herman Jacobus Cornelis Voorwald |
| 610.448/2012 | MANDADO SEGURANÇA | JOSÉ BERNARDO ORTIZ; JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR; MM. JUIZ DA 141ª ZONA ELEITORAL |
| 622.093/2012 | CONTESTAÇÃO | COLIGAÇÃO TAUBATE COM TUDO DE NOVO |
| 624.652/2012 | RESPOSTA OFICIO | RODRIGO QUISTONE |
| 625.099/2012 | PROCESSO | EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA |
| 631.992/2012 | ACAO | MARCELO CERTAIN TOLEDO |
| 636.539/2012 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | Coligacao Taubate Com Tudo De Novo |